

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 214/83 (PROC. DREM - 12084/82)

INTERESSADO : SUELI NARCIZO LOPES

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N^o 1294/83 - CESG - APROVADO EM 17/08/83

1. HISTÓRICO:

SUELI NARCIZO LOPES, nascida em 03/08/62, requer a este Conselho a convalidação de seus estudos relativos ao curso da Qualificação Profissional IV - Habilitação Técnico Musical - Instrumento-Piano, realizado a partir do 2º semestre de 1980, tendo em vista os seguintes fatos:

1. do Pré ao 7º ano estudou Piano em cursos livres, (Conservatório "Heitor Villa Lobos" e Instituto artístico Santa Cecília, ambos em Rinópolis, S. Paulo);

2. no 2º semestre de 80, matriculou-se no curso supletivo Qualificação Profissional IV, no Instituto "Cruzvaldense" de Ensino, em Osvaldo Cruz, S.P.

3. em 1981, matriculou-se no Conservatório Musical e Artístico "Carlos Gomes", de Marília, na 2a. série do mesmo curso, apresentando atestado que comprovava ter cursado o 7º ano de Piano, no Instituto Cruzvaldense" (fls. 5 do Proc.DREM);

4. somente em novembro de 1982, apresentou o histórico escolar expedido pela mesma escola (fls. 7 do Proc.DREM), no qual constam aproveitamento e frequência obtidos no 2º semestre da 1a. série do curso de Qualificação, no qual a aluna não fora matriculada "por não ter apresentado a transferência da escola de origem". Na mesma data, a aluna apresentou histórico fornecido pelo Instituto "Santa Cecília", de Rinópolis (fls. 6), onde consta ter a aluna estudado o 1º semestre da 7a. série de Piano, com a observação de que não cursara algumas matérias por incompatibilidade de horário.

5. no Conservatório Artístico "Carlos Gomes", de Marília, a aluna concluiu o curso no final de 1982.

O protocolado tramitou pela D.E. e DRE de Marília, tendo sido encaminhado ao Grupo de Ensino Artístico da CENP para parecer técnico. Esse Grupo manifestou-se favoravelmente à convalidação solicitada, desde que cumpridas algumas exigências (fls.34 e 35 do Processo DREM).

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE 14/80 regulamentou o aproveitamento de estudos realizados em estabelecimentos de ensino artístico que funcionavam no Estado de São Paulo, à margem do sistema de ensino, mas vinculados ao longo do tempo a diversas Secretarias de Estado, sob o amparo do Decreto 9798/38.

Essa Deliberação prevê que, para poder admitir alunos com aproveitamento de estudos, nos seus cursos regulares ou supletivos, as escolas vinculadas ao sistema devem incluir essa possibilidade nos seus Regimentos a submeter o plano da estudos à aprovação do órgão técnico da Secretaria de Estado da Educação.

A situação da aluna Sueli é irregular pelos seguintes motivos:

- O Conservatório Musical e Artístico "Carlos Comes", de Marília, não tomou as providências indicadas ao receber a aluna na 2ª série do seu curso de Qualificação.

- A aluna não cumpriu todas as exigências curriculares.

De acordo com o parecer do GEA, a interessada deixou de cursar as seguintes matérias no 1º semestre da 1ª série da Habilitação:

- a) História da Música e Noções de Estruturação Musical;
- b) Música Popular e Folclórica;
- c) Canto Coral, das quais não se pode dizer tivesse ocorrido "recuperação implícita".

Para sanar a irregularidade, deve cursar o que falta, tendo em vista tratar-se de mínimos profissionalizantes.

3. CONCLUSÃO:

Os atos escolares praticados por SUELI NARCIZO LOPES, no Curso Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Técnico Musical - Piano - Conservatório Artístico "Carlos Gomes", de Marília, ficam convalidados desde que a interessada curse, em projeto especial de estudos, as matérias História da Música e Noções de Estruturação Musical, Música Popular e Folclórica e Canto Coral, com as cargas horárias previstas no currículo do 1º semestre da 1ª série da referida habilitação.

CESG, em 04 de julho de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

R E L A T O R A

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, José Ruy Ribeiro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de agosto de 1983.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE